

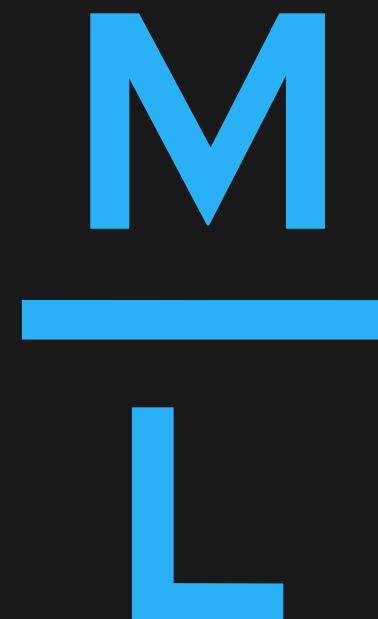
MORAIS LEITÃO

GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA
& ASSOCIADOS

TaxAlert

LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024

As medidas fiscais mais importantes



LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO (LOE) PARA 2024

Na sequência da recente publicação da [Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro](#), que aprova o Orçamento do Estado para vigorar a partir de 1 de janeiro de 2024, apresentamos a nossa análise com as medidas fiscais mais relevantes.



ÍNDICE

Imposto sobre Rendimento das Pessoas Singulares	4	Justiça Tributária	18
1. IRS jovem	4	22. Medida transitória – remessa dos processos pendentes para a arbitragem	18
2. Regime fiscal aplicável a ex-residentes	4	Imposto sobre o Valor Acrescentado	20
3. Residentes não habituais	5	23. Medidas extraordinárias – prorrogação	20
4. Incentivo fiscal à investigação científica e inovação	6	24. Taxas – prestações de serviços de restauração e bebidas	20
5. Incentivo fiscal à habitação dos trabalhadores	7	25. Restituição do IVA a agências de viagens	20
6. Ganhos derivados de planos de ações, opções ou outros de efeito equivalente	7	Imposto do Selo	21
7. Participação nos lucros	9	26. Fixação das prestações no crédito à habitação	21
8. Dedução de perdas referentes a mais-valias mobiliárias	9	27. Operações, atos e contratos com o banco português de fomento	21
9. Declaração de rendimentos	10	28. Donativos entre cônjuges ou unidos de facto, descendentes e ascendentes	21
10. Alteração dos limites dos escalões de rendimento e das taxas gerais do IRS	10	Impostos Especiais sobre o Consumo	22
Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas	11	29. Imposto sobre o álcool, as bebidas alcoólicas e as bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes e imposto sobre o tabaco	22
11. Redução das taxas de tributação autónoma	11	29.1. Imposto sobre o álcool, as bebidas alcoólicas e as bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes	22
12. Depreciação do <i>goodwill</i> adquirido em concentração de atividades empresariais	11	29.2. Imposto sobre o tabaco	22
13. Taxas de IRC aplicável a <i>startups</i>	12	Imposto Único de Circulação	23
14. Depreciação acelerada de imóveis	12	30. Imposto Único de Circulação	23
Benefícios fiscais	13	Imposto sobre Veículos	23
15. Incentivo fiscal à valorização salarial	13	31. Imposto sobre Veículos	23
16. Prorrogação de benefícios fiscais que caducariam automaticamente	14	Contribuições setoriais	24
17. Mais-valias realizadas por não residentes	14	32. Contribuições setoriais	24
18. Regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás natural	14	32.1. Contribuição extraordinária sobre o setor energético	24
19. Regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola	15	32.2. Contribuição sobre os sacos de plástico muito leves	25
20. Regime fiscal de apoio ao investimento	16	32.3. Contribuições sobre as embalagens de utilização única	25
21. Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas	17		

IMPOSTO SOBRE RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

1. IRS JOVEM

Em que consiste

Mantém-se uma isenção de Imposto sobre Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) incidente sobre rendimentos das Categorias A e B obtidos por jovens com a idade máxima de 30 anos, cumpridos determinados requisitos. É aplicável aos rendimentos obtidos nos primeiros cinco anos de atividade, e passa de 50% para 100% no primeiro ano (com o limite de 40 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais – IAS) e para 75% no segundo ano (com o limite de 30 vezes o IAS). No terceiro e quarto anos de atividade, a isenção é aumentada de 30% para 50% (com o limite de 20 vezes o valor do IAS) e, no último ano, de 20% para 25% (com o limite de 10 vezes o valor do IAS).

Em 2024, prevê-se que o IAS seja atualizado para um valor de 509,26 euros (atualmente o valor é de 480,43 euros). Assim, os limites de isenção de IRS aplicáveis ao primeiro, segundo, terceiro e quarto e quinto ano de atividade serão de 20 370,40 euros, de 15 277,80 euros, de 10 185,20 euros e de 5092,60 euros, respetivamente.

A quem se aplica

Aos sujeitos passivos com idades entre os 18 e os 26 anos (pode ir até aos 30 anos, caso o ciclo de estudos concluído seja o doutoramento) que não sejam dependentes, que concluam um curso profissional ou superior e auferam rendimentos das Categorias A e B.

2. REGIME FISCAL APLICÁVEL A EX-RESIDENTES

Em que consiste

O regime fiscal aplicável a ex-residentes, comumente conhecido por “Programa Regressar”, determina uma exclusão de tributação de 50% dos rendimentos do trabalho dependente (Categoria A) e independente (Categoria B) auferidos por pessoas singulares que regressem a Portugal e se tornem residentes até 2026, aplicável por um período de cinco anos.

A LOE para 2024 impõe que o contribuinte não haja sido residente em Portugal nos cinco anos anteriores, requisito que até então era de três anos.

É ainda aprovada uma limitação quantitativa do rendimento, sendo que a exclusão de tributação de 50% dos rendimentos apenas se aplica aos rendimentos que não ultrapassem o limite superior do primeiro escalão previsto no n.º 1 do artigo 68.º-A do [Código do IRS](#), da Taxa Adicional de Solidariedade, atualmente nos 250 000 euros.

A quem se aplica

A pessoas singulares que se tornem residentes fiscais em Portugal até 2026 e hajam sido residentes fiscais em território português anteriormente, mas que não o tenham sido nos cinco anos anteriores ao seu regresso.

3. RESIDENTES NÃO HABITUAIS

Em que consiste

A LOE para 2024 trouxe um conjunto de alterações ao programa de Residentes Não Habituais, tendo sido várias as alterações aprovadas à Proposta de LOE para 2024.

Foi aprovada a revogação do regime dos Residentes Não Habituais, que vigorava desde 2009, com efeitos a 1 de janeiro de 2024. Assim, em regra, as pessoas singulares que se tornem residentes fiscais em território português depois de 31 de dezembro de 2023, ainda que não tenham sido residentes fiscais em Portugal nos cinco anos anteriores, não poderão já inscrever-se como Residentes Não Habituais.

No entanto, a LOE para 2024 comporta (sendo esta uma das alterações relevantes à Proposta de LOE) um conjunto de exceções não cumulativas a esta regra para as pessoas singulares que: *(i)* tenham assinado uma promessa de contrato de trabalho ou um contrato de trabalho ou de destacamento para o exercício de atividade em Portugal até 31 de dezembro de 2023; *(ii)* tenham assinado um contrato de arrendamento para um imóvel em Portugal até 10 de outubro de 2023; *(iii)* tenham inscrito ou matriculado dependentes em estabelecimento de ensino em território português até 10 de outubro de 2023; *(iv)* tenham celebrado contrato de reserva ou contrato-promessa de aquisição de imóvel em território português até 10 de outubro de 2023; *(v)* tenham obtido visto ou autorização de residência até 31 de dezembro de 2023; ou *(vi)* tenham iniciado o procedimento de concessão de visto ou autorização de residência até 31 de dezembro de 2023.

Verificando-se uma destas exceções, se a pessoa singular se tornar residente fiscal em território português até 31 de dezembro de 2024, pode inscrever-se como Residente Não Habitual nos termos do artigo 16.º, n.ºs 8 a 12, do Código do IRS, conforme a sua redação anterior à LOE para 2024.

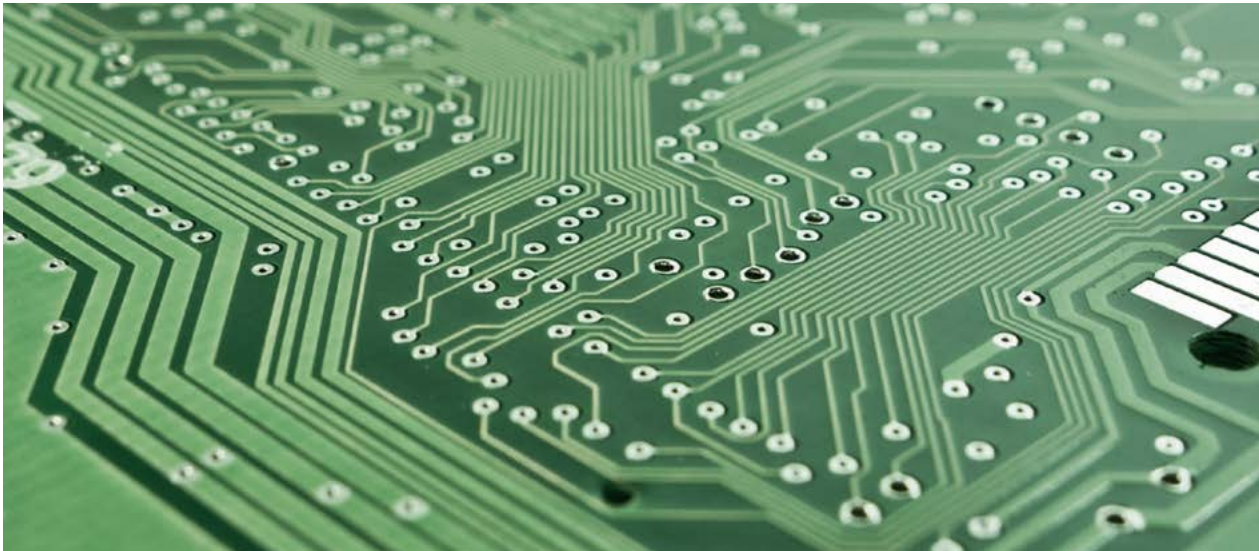
Os sujeitos passivos que sejam membros do agregado familiar de sujeitos passivos abrangidos pelas exceções elencadas, poderão igualmente inscrever-se como Residentes Não Habituais.

O regime dos Residentes Não Habituais continua ainda a ser aplicável a quem, a 31 de dezembro de 2023, já se encontre inscrito como Residente Não Habitual ou reúna os pressupostos da residência fiscal nos termos do artigo 16.º do Código do IRS.

A quem se aplica

A pessoas singulares que se tornem residentes fiscais em Portugal e não hajam sido residentes fiscais em território português nos cinco anos anteriores.





4. INCENTIVO FISCAL À INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E INOVAÇÃO

Em que consiste

A LOE para 2024 cria um novo benefício fiscal (o Incentivo Fiscal à Investigação Científica e Inovação – IFICI) através de aditamento do artigo 58.º-A ao [Estatuto dos Benefícios Fiscais](#) (EBF). Houve várias alterações à Proposta da LOE para 2024, nomeadamente no âmbito da incidência subjetiva do benefício fiscal, sendo que este benefício fiscal radica num benefício em tudo semelhante ao regime dos Residentes Não Habituais, prevendo uma taxa especial de 20% sobre rendimentos líquidos de Categoria A e B e isenção sobre rendimentos das Categorias A, B, E, F e G de fonte estrangeira, entre outras condições.

A quem se aplica

A sujeitos passivos que não tenham sido residentes em território português em qualquer dos cinco anos anteriores e auferirem rendimentos, nomeadamente: *(i)* da atividade de docentes de ensino superior e investigação científica integradas no sistema nacional de ciência e tecnologia; *(ii)* de postos de trabalho qualificados e membros de órgãos sociais no âmbito dos benefícios contratuais ao investimento produtivo, nos termos de legislação específica; *(iii)* de postos de trabalho qualificados e membros de órgãos sociais em entidades certificadas como *start-ups*; entre outros.

Não podem beneficiar deste regime os contribuintes que beneficiem ou tenham beneficiado do regime dos residentes não habituais.

5. INCENTIVO FISCAL À HABITAÇÃO DOS TRABALHADORES

Em que consiste

De forma a promover o acesso à habitação, a LOE 2024 criou uma norma que determina que, durante o período entre 1 de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2026, ficam isentos de IRS e de Segurança Social (SS) os rendimentos de trabalho em espécie que derivem da utilização de casa de habitação permanente localizada em Portugal, fornecida pela entidade patronal. Note-se, contudo, que apenas está isento o montante correspondente ao valor máximo das rendas previstas no Programa de Apoio ao Arrendamento.

A quem se aplica

Aos trabalhadores, exceto se detiverem, direta ou indiretamente, uma participação superior a 10% do capital social ou dos direitos de voto da entidade patronal.

6. GANHOS DERIVADOS DE PLANOS DE AÇÕES, OPÇÕES OU OUTROS DE EFEITO EQUIVALENTE

Em que consiste

Antes de mais, importa relembrar que este regime foi criado pela [Lei do Orçamento do Estado para 2018](#) (Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro), tendo sido recentemente alterado pela [Lei n.º 21/2023, de 25 de maio](#).

Neste contexto, o artigo 43.º-C do EBF previa na última redação que os ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, ainda que de natureza ideal, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais, incluindo os resultantes da alienação ou liquidação financeira das opções ou direitos ou de renúncia onerosa ao seu exercício, a favor da entidade patronal ou de terceiros, e, bem assim, os resultantes da recompra por essa entidade são sujeitos a tributação em Categoria A em apenas 50% do seu valor quando o plano fosse atribuído por entidade que, no ano anterior à aprovação do plano, seja reconhecida como *startup* e preenchesse, pelo menos uma das seguintes condições:

- Seja qualificada como micro, pequena ou média empresa ou como empresa de pequena-média capitalização, de acordo com os critérios previstos no anexo ao [Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro](#); ou
- Desenvolva a sua atividade no âmbito da inovação, considerando-se como tal as entidades que tenham incorrido em despesas de investigação e desenvolvimento (I&D), patentes, desenhos ou modelos industriais ou programas de computador equivalentes a pelo menos 10% dos seus gastos ou volume de negócios.

A LOE para 2024 vem agora definir que este regime passa a aplicar-se aos ganhos derivados de planos de opções, ou outros de efeito equivalente atribuídos também por entidades que sejam reconhecidas como *startups* e que tenham aprovado o respetivo plano no primeiro ano de atividade da empresa (na redação primitiva da norma, a qualificação como entidade atribuidora elegível reportava-se ao ano anterior à aprovação do mesmo).

A nova redação estabelece ainda uma isenção parcial em sede de IRS, até ao limite de 20 vezes o IAS (cerca de 10 185 euros) para os rendimentos apurados pelos sujeitos passivos que percam a residência fiscal em território português (*Exit Tax*), determinando, contudo, o seu englobamento obrigatório para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos. Estabelece-se que cada sujeito passivo apenas pode beneficiar desta isenção parcial uma única vez.

Adicionalmente, deixam de se aplicar as limitações ao benefício que existam para os membros dos órgãos sociais da entidade atribuidora do plano e clarifica-se o conceito de entidade patronal ao remeter-se para o conceito alargado constante do Código IRS, ou seja, a entidade que pague ou coloque à disposição remunerações que constituam rendimentos de trabalho dependente, sendo a ela equiparada qualquer outra entidade que com ela esteja em relação de grupo, domínio ou simples participação, independentemente da respetiva localização geográfica.

Por fim, estabelecem-se normas de salvaguarda de direitos adquiridos ao abrigo do regime inicial criado pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, ao prever que os trabalhadores que, na data da entrada em vigor da LOE para 2024, mantenham na sua esfera pessoal os títulos gerados dos ganhos atrás referidos e tenham beneficiado da isenção de IRS (inicialmente fixado até ao limite de 40 000 euros), mantêm o benefício de isenção de tributação em IRS, desde que esses títulos permaneçam na sua esfera por um período mínimo de dois anos desde o exercício da sua opção ou subscrição.

Nesta situação, os ganhos que venham a resultar da alienação onerosa dos valores mobiliários ou direitos equiparados, derivados dos planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados adquiridos antes da entrada em vigor

da LOE para 2024, e cujos titulares tenham beneficiado da redação da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, serão tributados no âmbito da Categoria G, sendo tais ganhos apurados pela diferença positiva entre o valor de realização e o valor de mercado à data da aquisição da opção ou do direito.

A quem se aplica

Aos trabalhadores e membros dos órgãos sociais que sejam beneficiários de planos cuja entidade atribuidora verifique os requisitos de elegibilidade previstos no artigo 43.º-C do EBF.

Estão, no entanto, excluídos os sujeitos passivos que detenham participação, direta ou indiretamente, de pelo menos 20% do capital ou dos direitos de votos da entidade atribuidora do plano.



7. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Em que consiste

Ficam isentos de IRS até ao valor de uma remuneração fixa mensal e com o limite de cinco vezes a remuneração mínima mensal garantida os montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, por via de gratificação de balanço, pagos por entidades cuja valorização nominal das remunerações fixas do universo dos trabalhadores em 2024 seja igual ou superior a 5%.

Não obstante, estes rendimentos isentos deverão ser englobados para efeitos de determinação da taxa aplicável aos restantes rendimentos sujeitos a tributação.

A quem se aplica

Aos trabalhadores a quem sejam concedidas gratificações de balanço.

8. DEDUÇÃO DE PERDAS REFERENTES A MAIS-VALIAS MOBILIÁRIAS

Em que consiste

É alterada a redação do artigo 55.º do Código do IRS, o qual passa a prever que o reporte do saldo negativo relativo a operações financeiras possa ser efetuado para os cinco anos seguintes, não apenas quando se trate de rendimentos relativamente aos quais o sujeito passivo tenha exercício a opção pelo seu englobamento mas agora também quando os mesmo sejam obrigatoriamente englobados (casos em que a detenção dos valores mobiliários por um período mínimo de 365 dias não é cumprida pelo sujeito passivo que se situa no escalão de IRS mais elevado).

A quem se aplica

Aos sujeitos passivos que tenham apurado um resultado negativo em relação a rendimentos qualificados como mais-valias provenientes de operações financeiras.



9. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Em que consiste

Passam a ser obrigatoriamente reportados os rendimentos sujeitos a taxas liberatórias não englobados e os rendimentos não sujeitos a IRS, quando superiores a 500 euros, bem como os ativos detidos em paraísos fiscais. Entendemos que se trata de informações que contribuirão para controlar a verificação das manifestações de fortuna dos sujeitos passivos.

A quem se aplica

A todos os sujeitos passivos que apenas auferem rendimentos sujeitos a retenção na fonte a título definitivo (como é o caso dos juros de depósitos em instituições de crédito residentes em Portugal) e que anteriormente estavam dispensados de apresentar a declaração, bem como a todos os que detenham ativos em paraísos fiscais e que até aqui estavam dispensados de declarar esses ativos.

10. ALTERAÇÃO DOS LIMITES DOS ESCALÕES DE RENDIMENTO E DAS TAXAS GERAIS DO IRS

Em que consiste

Os escalões de rendimento previstos no artigo 68.º do Código do IRS sofreram alterações através da LOE para 2024, tanto relativamente às taxas como aos limites inferiores e superiores de cada escalão de rendimentos que foram atualizados, sendo que se verificou uma redução das taxas gerais até ao 5.º escalão de rendimentos.

Assim, os limites dos escalões de rendimentos e as taxas gerais aplicáveis de IRS nos termos da LOE para 2024 são os seguintes:

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7703	13,25	13,250
De mais de 7703 até 11 623	18,00	14,852
De mais de 11 623 até 16 472	23,00	17,251
De mais de 16 472 até 21 321	26,00	19,240
De mais de 21 321 até 27 146	32,75	22,139
De mais de 27 146 até 39 791	37,00	26,862
De mais de 39 791 até 51 997	43,50	30,768
De mais de 51 997 até 81 199	45,00	35,886
Superior a 81 199	48,00	-

A quem se aplica

Às pessoas singulares que residam em território português e obtenham rendimentos sujeito a englobamento.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

11. REDUÇÃO DAS TAXAS DE TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

Em que consiste

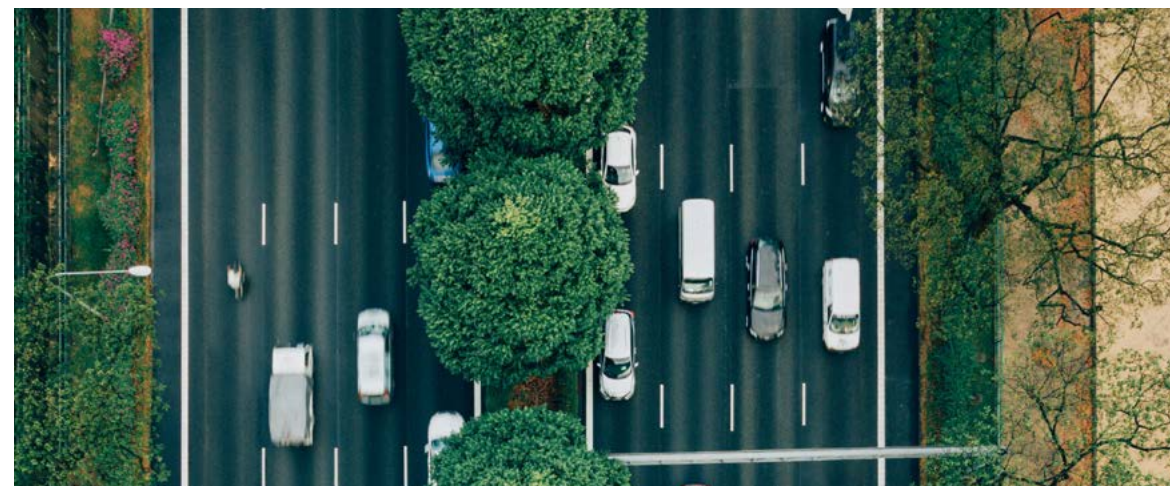
A taxas de tributação autónoma dos encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias, motos ou motociclos foram transversalmente reduzidas, variando a redução entre 1,5% e 2,5%.

Assim, os encargos com viaturas ligeiras de passageiros, de determinadas viaturas ligeiras de mercadorias, motos ou motociclos passam a estar sujeitos a tributação autónoma às taxas de 8,5%, 25,5% e 32,5% (anteriormente 10%, 27,5% e 35%, respetivamente).

Os encargos respeitantes a veículos movidos exclusivamente a energia elétrica só são tributados à taxa fixa de 10% na parte em que excedam os 62 500 euros e não estejam excluídos desta tributação, nomeadamente pelo seu uso ser enquadrado na sujeição a trabalho dependente.

A quem se aplica

A todos os sujeitos passivos de IRC que incorram em encargos desta natureza.



12. DEPRECIÇÃO DO *GOODWILL* ADQUIRIDO EM CONCENTRAÇÃO DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Em que consiste

A depreciação do *goodwill* enquanto ativo intangível adquirido numa concentração de atividades empresariais passa a dar-se, em partes iguais, ao longo dos primeiros 15 períodos de tributação (anteriormente, 20) após o seu reconhecimento inicial.

A quem se aplica

A todos os sujeitos passivos de IRC que levem a cabo o reconhecimento inicial de *goodwill* adquirido numa concentração de atividades empresariais em períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2024.

13. TAXAS DE IRC APLICÁVEL A *STARTUPS*

Em que consiste

A LOE para 2024 passou a prever uma redução da taxa de IRC para 12,5 %, aplicável aos primeiros 50 000 euros de matéria coletável, quando em causa estejam *startups*.

A quem se aplica

Este benefício aplica-se «a entidades qualificadas como startup, nos termos previstos na Lei n.º 21/2023, de 25 de maio, e que reúnam cumulativamente as condições previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º daquele diploma». Estas condições são as seguintes:

- i) Seja uma empresa inovadora com um elevado potencial de crescimento, com um modelo de negócio, produtos ou serviços inovadores, enquadrando-se nos termos definidos pela [Portaria n.º 195/2018, de 5 de julho](#), ou à qual tenha sido reconhecida idoneidade pela ANI – Agência Nacional de Inovação, S. A., na prática de atividades de investigação e desenvolvimento ou certificação do processo de reconhecimento de empresas do setor da tecnologia;
- ii) Tenha concluído, pelo menos uma ronda de financiamento de capital de risco por entidade legalmente habilitada para o investimento em capital de risco sujeita à supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), ou de autoridade internacional congénere da CMVM, ou mediante a aportação de instrumentos de capital ou quase capital por parte de investidores que não sejam acionistas fundadores da empresa, nomeadamente por *business angels*, certificados pelo IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação, IP;

- iii) Tenha recebido investimento do Banco Português de Fomento, de fundos geridos por este ou por empresas suas participadas ou de um dos seus instrumentos de capital ou quase capital.

Note-se que a nova redação do n.º 8 do artigo 87.º do [Código do IRC](#) parece apontar para o preenchimento cumulativo das condições da alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 21/2023, de 25 de maio, quando esta última lei, que vem precisamente regular os requisitos para que uma sociedade seja qualificada como *startup*, estipula que essas condições são alternativas. No entanto, antecipamos que, na realidade, com a expressão “cumulativamente” se queira referir a necessidade de qualificação como *startup* e, simultaneamente, de preenchimento de uma das condições das ditas condições alternativas – da alínea f) –, até porque cumular estas condições na mesma empresa parece-nos inconsistente.

Esclarece-se ainda que esta redução de taxa se encontra igualmente sujeita às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios *de minimis*.

14. DEPRECIÇÃO ACELERADA DE IMÓVEIS

Em que consiste

Para além da isenção temporária de IRS sobre os rendimentos em espécie que resultem da utilização de casa de habitação permanente localizada em território nacional fornecida pela entidade patronal, a que acima fizemos referência, estipula-se a taxa de 4% de depreciação do imóvel (taxa correspondente ao dobro da que resultaria da tabela anexa ao [Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro](#)) aos imóveis detidos, construídos, adquiridos ou reconvertidos pelos sujeitos passivos de IRC para habitação dos seus trabalhadores.

A quem se aplica

A entidades patronais que atribuem aos seus trabalhadores, enquanto componente remuneratória em espécie, uma casa para habitação permanente.

**BENEFÍCIOS FISCAIS****15. INCENTIVO FISCAL À VALORIZAÇÃO SALARIAL****Em que consiste**

Estabelece-se uma isenção de tributação das remunerações dos trabalhadores a título de participação dos lucros (através de gratificações de balanço), deixando de ser obrigatório que tal conste de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho (IRCT) dinâmica.

O incentivo passou ainda a ser aplicável aos membros dos órgãos sociais.

Verificam-se também alterações ao conceito de “leque salarial”, sendo que este consiste agora no rácio entre a parcela da remuneração fixa anual dos 10% de trabalhadores mais bem remunerados em relação ao total e a parcela da remuneração fixa anual dos 10% de trabalhadores menos bem remunerados em relação ao total, apurada no último dia do período de tributação dos exercícios em causa.

Foi ainda aprovado um regime transitório segundo o qual, para os períodos de tributação de 2023 e 2024, integram o conceito de IRCT dinâmica a portaria de extensão e a portaria de condições de trabalho.

A quem se aplica

Às empresas cuja valorização nominal das remunerações fixas do universo dos trabalhadores em 2024 seja igual ou superior a 5% (anteriormente, 5,1%).

16. PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS QUE CADUCARIAM AUTOMATICAMENTE

Em que consiste

Prorroga-se por mais um ano os benefícios fiscais constantes dos artigos 19.º-A (Deduções no âmbito de parcerias de títulos de impacto social), 59.º-D (Incentivos fiscais à atividade silvícola), 59.º-G (Entidades de gestão florestal e unidades de gestão florestal), 59.º-H (Produção cinematográfica e audiovisual) e 59.º-J (Embarcações eletrosolares ou exclusivamente elétricas) do EBF, que caducariam automaticamente a 1 de janeiro de 2024.

A quem se aplica

A beneficiários ou potenciais beneficiários dos incentivos fiscais em causa.

17. MAIS-VALIAS REALIZADAS POR NÃO RESIDENTES

Em que consiste

O prazo geral de cinco anos de caducidade dos benefícios fiscais deixa de ser aplicável a vários benefícios fiscais, nomeadamente ao que permite a isenção de mais-valias realizadas por não residentes em território português (artigo 27.º do EBF) decorrentes de transmissões onerosas de participações sociais e outros valores mobiliários, *warrants* autónomos emitidos por entidades residentes em território português e instrumentos financeiros derivados contratados em mercados regulamentados de bolsa.

A quem se aplica

A beneficiários não residentes em Portugal que realizem as transmissões onerosas atrás referidas.

18. REGIME EXTRAORDINÁRIO DE APOIO A ENCARGOS SUPOSTADOS COM ELETRICIDADE E GÁS NATURAL

Em que consiste

Em face dos constantes aumentos dos preços da energia, a LOE 2024 vem renovar para 2024 o regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás natural, introduzido em 2023, por mais dois períodos de tributação, com alterações relevantes.

Este regime comporta uma majoração em 20% dos gastos e das perdas incorridos ou suportados com consumos de eletricidade e gás natural, na parte que excedam os do período de tributação iniciado em 1 de janeiro de 2021, deduzidos de apoios recebidos no âmbito do sistema de incentivos “Apoiar as Indústrias Intensivas em Gás”, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 30-B/2022, de 18 de abril](#).

A majoração é aplicável ao período que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2023 e 1 de janeiro de 2024. Ou seja, estes encargos podem ser considerados em 120% do seu montante no apuramento do lucro tributável de 2023 e 2024.

Esclarece-se ainda, por um lado, que a majoração destes gastos não concorre para o limite do resultado da liquidação, tal como previsto no n.º 1 do

artigo 92.º do Código do IRC; e, por outro lado, que a majoração resultante do regime consagrado na LOE para 2023, apurada nos períodos de tributação que se iniciaram em ou após 1 de janeiro de 2022 também não concorre para esse limite. O legislador pretende que haja, ainda que tendo por referência períodos de tributação anteriores, um maior aproveitamento deste regime por parte dos sujeitos passivos elegíveis ao excluir inequivocamente este benefício do cômputo do resultado da liquidação.

Este benefício não pode, porém, ser cumulado com outros apoios ou incentivos de qualquer natureza relativamente aos mesmos gastos e perdas elegíveis.

A quem se aplica

A sujeitos passivos de IRC residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, a sujeitos passivos de IRC não residentes com estabelecimento estável em território português e a sujeitos passivos de IRS enquadrados no regime de contabilidade organizada (Categoria B).

No caso dos sujeitos passivos que iniciem a atividade no período de tributação anterior à aplicação do regime extraordinário, os gastos e perdas incorridos a considerar para efeitos dos números anteriores devem ser proporcionais ao período de atividade do sujeito passivo nesse ano.

Excluem-se deste regime os sujeitos passivos cujo volume de negócios resulte, pelo menos em 50%, de:

- Produção, transporte, distribuição e comércio de eletricidade ou gás; ou
- Fabricação de produtos petrolíferos, refinados ou a partir de resíduos, e de aglomerados de combustíveis.

19. REGIME EXTRAORDINÁRIO DE APOIO A ENCARGOS SUPOSTADOS NA PRODUÇÃO AGRÍCOLA

Em que consiste

Renova-se para 2024 o regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola, que já havia sido previsto na LOE 2023.

Este regime prevê também uma majoração em 20% (e não em 40% como inicialmente constava da [Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª](#)) dos gastos e perdas incorridos ou suportados referentes à aquisição dos seguintes bens utilizados no âmbito das atividades de produção agrícola, que já vinham do regime antecessor:

- Adubos, fertilizantes e corretivos orgânicos e minerais;
- Farinhas, cereais e sementes, incluindo misturas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares e quaisquer outros produtos próprios para alimentação de gado, aves e outros animais, referenciados no *Codex Alimentarius*, independentemente da raça e funcionalidade em vida, destinados à alimentação humana;
- Água para rega;
- Garrafas de vidro.

Em instrução administrativa divulgada no ano transato, e a propósito do regime aprovado pela LOE para 2023, a Autoridade Tributária foi chamada a esclarecer o conceito de “atividades de produção agrícola”, tendo-o feito de forma restritiva, excluindo a atividade de produção de vinhos comuns e licorosos para efeitos de majoração dos gastos suportados com a aquisição de garrafas de vidro.

A majoração é aplicável ao período que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2024. Quer isto dizer que estes bens, quando utilizados no âmbito das atividades de produção agrícola, podem ser considerados em 120% do seu montante no apuramento do lucro tributável de 2024.

Esclarece-se ainda que a majoração destes gastos que, por ultrapassar o limite do resultado da liquidação, tal como previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC, não possa ser usufruída no primeiro período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2024, pode ser considerada para efeitos de apuramento do lucro tributável até ao décimo período de tributação seguinte. Este benefício ficará sujeito às regras de auxílios *de minimis*.

A quem se aplica

A sujeitos passivos de IRC residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, a sujeitos passivos de IRC não residentes com estabelecimento estável em território português e a sujeitos passivos de IRS enquadrados no regime de contabilidade organizada (Categoria B).

20. REGIME FISCAL DE APOIO AO INVESTIMENTO

Em que consiste

Determina-se que, desde que afetos à exploração da empresa, os custos salariais decorrentes da criação de postos de trabalho de pessoal com mestrado ou doutoramento devem ser considerados aplicações relevantes para efeitos de cálculo dos benefícios fiscais relativos ao Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI).

Uma das condições cumulativas de que depende o acesso ao RFAI é agora alterada no sentido de exigir àqueles que efetuem investimento relevante que proporcione a criação de postos de trabalho e a sua manutenção até ao final do período mínimo de manutenção dos bens objeto de investimento (período mínimo de três anos, no caso de micro e PME, ou de cinco anos nos restantes casos), aqui se incluindo os postos de trabalhos criados para colaboradores com as habilitações literárias que vimos atrás.

No caso destas despesas elegíveis, considera-se investimento realizado o correspondente aos custos salariais com a criação dos postos de trabalho, incluindo o salário bruto antes de impostos, as contribuições obrigatórias para a segurança social, o seguro de acidentes de trabalho, os encargos com a guarda de crianças e ascendentes, bem como outros encargos de origem legal ou decorrentes de regulamentação coletiva de trabalho.

A quem se aplica

A sujeitos passivos de IRC que sejam elegíveis para o RFAI e que preencham cumulativamente as condições legais de que depende a aplicação do regime.

No caso de sujeitos passivos de IRC que não se enquadrem na categoria das micro e PME, tal como definidas na [Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003](#), as aplicações relevantes respeitantes aos custos salariais não podem exceder 50% das aplicações relevantes.

21. REGIME FISCAL DE INCENTIVO À CAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS

Em que consiste

Opera-se mais uma alteração relevante, num curto espaço de tempo, ao Regime Fiscal de Incentivo à Capitalização das Empresas (RFICE) previsto no artigo 43.º-D do EBF.

Na determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos elegíveis passa a ser dedutível uma importância obtida através da aplicação da taxa Euribor a 12 meses, que corresponda à média do período de tributação, calculada tendo por base o último dia de cada mês, adicionada de um *spread* de 1,5 pontos percentuais (ou de 2 pontos percentuais no caso de micro e PME e *Small Mid Cap*), ao montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis. Com a LOE para 2024, a dedução anual deixa de corresponder a uma importância obtida através da aplicação da taxa de 4,5 % (ou de 5% no caso de micro e PME ou *Small Mid Cap*) ao montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis.

Para efeito do apuramento desta dedução, o montante dos aumentos líquidos do capital próprio elegíveis deve ser apurado por referência ao somatório dos valores apurados no próprio exercício e em cada um dos seis períodos de tributação anteriores, considerando-se que o montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis corresponde a zero nas situações em que desse somatório resulte uma diferença negativa. O apuramento passa, então, a ter por referência uma extensão temporal de sete períodos de tributação (ano n-6), e que diminui relativamente à anterior de dez períodos (ano n-9).

Tal dedução não pode exceder, em cada período de tributação, o maior dos seguintes limites: (i) 4 000 000 euros (superior ao teto máximo anterior de 2 000 000 euros); ou (ii) 30% do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos (o designado “EBITDA fiscal”, determinado nos termos do artigo 67.º do Código do IRC), consoante o que seja mais elevado.

O legislador veio também esclarecer uma das situações que pretendeu não subsumir a aumentos de capitais próprios elegíveis para o RFICE, por potencialmente ser abusiva. Referimo-nos às entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital da sociedade beneficiária por entidade com a qual o sujeito passivo esteja em situação de relações especiais que sejam financiadas através de mútuos concedidos, no próprio período de tributação ou num dos seis períodos de tributação anteriores, pelo próprio sujeito passivo ou por outra entidade com a qual essa entidade e o sujeito passivo estejam em situação de relações especiais, presumindo-se, nestes casos, que os aumentos de capital foram financiados por esses mútuos, exceto se o sujeito passivo comprovar que estes se destinaram a outros fins.

A dedução calculada nos termos do RFICE é majorada em 50% em 2024, em 30% em 2025, e em 20% em 2026, sendo que o montante a deduzir deverá observar o maior dos limites que vimos atrás.

A quem se aplica

Aos sujeitos passivos que, no exercício em causa, exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que preencham, cumulativamente, as seguintes condições: (i) não sejam entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou da Autoridade de

Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nem sucursais em Portugal de instituições de crédito, de outras instituições financeiras ou de empresas de seguros, na redação da [Lei n.º 20/2023, de 17 de maio](#); (ii) disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade; (iii) o seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos; e (iv) tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.



JUSTIÇA TRIBUTÁRIA

22. MEDIDA TRANSITÓRIA – REMESSA DOS PROCESSOS PENDENTES PARA A ARBITRAGEM

Em que consiste

Esta medida materializa uma intenção legislativa renovada de diminuir as crescentes pendências nos tribunais administrativos e fiscais e de reagir à morosidade associada a essas pendências, por forma a aceder à celeridade que caracteriza a arbitragem em matéria tributária.

Até 31 de dezembro de 2024, os sujeitos passivos podem submeter à apreciação dos tribunais arbitrais, singulares ou coletivos, constituídos sob a égide do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD), dentro das respetivas competências, as pretensões que tenham formulado em processos de impugnação judicial que se encontrem pendentes de decisão, independentemente do valor do pedido, em primeira instância nos tribunais tributários, e que nestes tenham dado entrada até 31 de dezembro de 2021. Nestes casos aplicar-se-á o disposto no [Decreto-Lei n.º 30/2023, de 5 de maio](#), que veio estabelecer um regime excecional de incentivo à extinção da instância dos tribunais administrativos e fiscais, nomeadamente com a restituição parcial de taxas de justiça.

As pretensões a submeter aos tribunais arbitrais devem coincidir com o pedido e com a causa de pedir do processo a extinguir, apenas se admitindo a redução do pedido.

O pedido de constituição de tribunal arbitral, a submeter ao CAAD, é necessariamente acompanhado de certidão judicial eletrónica do requerimento apresentado para a extinção da instância judicial para aceder a esta medida.

A Autoridade Tributária poderá, no prazo de 30 dias a contar do conhecimento do pedido de constituição do tribunal arbitral, proceder à revogação, à ratificação, à reforma ou à conversão do ato tributário objeto do processo remetido, à semelhança do que já sucede no procedimento.

Sem prejuízo de a regra geral da arbitragem tributária ser a da irrecorribilidade das decisões, cabe recurso, nos termos dos artigos 280.º e seguintes do Código de Procedimento e de Processo Tributário, da decisão arbitral resultante de processo remetido, desde que o respetivo valor seja superior a 10 000 000 euros, sendo equiparada a decisão proferida pelos tribunais de primeira instância.

Quando a decisão arbitral ponha termo ao processo sem conhecer do mérito da pretensão por incompetência, o tribunal arbitral constituído em virtude desta medida transitória remete, oficiosamente, sempre que possível por via eletrónica, o processo extinto ao tribunal tributário competente de origem, que reverte a extinção da instância e prossegue o processo nos termos em que se encontrava antes do pedido de constituição de tribunal arbitral. Em discussão na especialidade, foi aprovada uma proposta no sentido de restringir o alcance desta “cláusula de salvaguarda”, que está assegurada apenas para os casos em que o tribunal arbitral se declare incompetente e que, por essa razão, não conheça da questão de fundo.

No passado dia 27 de dezembro de 2023, o CAAD já disponibilizou um documento que procura esclarecer questões práticas associadas a esta possibilidade de remessa, nomeadamente as relativas às taxas de arbitragem devidas, e que não são despendidas – disponível em [Remessa dos processos tributários pendentes para a arbitragem \(caad.org.pt\)](https://caad.org.pt).

A quem se aplica

A sujeitos passivos de tributos em que os tribunais arbitrais tenham competência que tenham pendentes processos de impugnação judicial em tribunais administrativos e fiscais de primeira instância e que nestes tenham dado entrada até 31 de dezembro de 2021.



IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

23. MEDIDAS EXTRAORDINÁRIAS – PRORROGAÇÃO

Em que consiste

Prolonga-se até 31 de dezembro de 2024 a isenção com direito à dedução (taxa zero) aplicável à transmissão de adubos, fertilizantes, corretivos de solos e produtos utilizados para alimentação de gado, aves e outros animais, bem como a taxa reduzida aplicável ao fornecimento de eletricidade (100 kWh por mês, 150 kWh para famílias numerosas).

A quem se aplica

Aos transmitentes e adquirentes dos referidos bens.

24. TAXAS – PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO E BEBIDAS

Em que consiste

A taxa intermédia aplicável às prestações de serviços de alimentação e bebidas passa a incluir os sumos, os néctares e as águas com gás.

A quem se aplica

Aos transmitentes e adquirentes dos referidos serviços.

25. RESTITUIÇÃO DO IVA A AGÊNCIAS DE VIAGENS

Em que consiste

A possibilidade de restituição de 50% do IVA não dedutível suportado com despesas relativas à organização de congressos, feiras, exposições ou seminários é alargada às agências de viagens. Atualmente esta possibilidade apenas existe para entidades cuja atividade principal consista na organização de feiras, congressos e similares.

A quem se aplica

Aos agentes de viagens que organizem os referidos eventos.

IMPOSTO DO SELO

26. FIXAÇÃO DAS PRESTAÇÕES NO CRÉDITO À HABITAÇÃO

Em que consiste

As operações de fixação temporária da prestação e de capitalização dos montantes diferidos no valor do empréstimo para habitação própria permanente passam a estar isentas da Verba 17. da [Tabela Geral do Imposto do Selo](#), sendo que são abrangidos os factos ocorridos desde a entrada em vigor do [Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro](#).

A quem se aplica

Aos contraentes de crédito à habitação que beneficiem do regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro.

27. OPERAÇÕES, ATOS E CONTRATOS COM O BANCO PORTUGUÊS DE FOMENTO

Em que consiste

A isenção de Imposto do Selo sobre os atos, contratos e operações em que sejam intervenientes ou destinatários as instituições comunitárias e o Banco Europeu de Investimento passa a ser igualmente aplicável ao Banco Português de Fomento.

A quem se aplica

A quem celebre atos, contratos e operações em que intervenha ou seja destinatário o Banco Português de Fomento.

28. DONATIVOS ENTRE CÔNJUGES OU UNIDOS DE FACTO, DESCENDENTES E ASCENDENTES

Em que consiste

Sem prejuízo de se manter a isenção de Imposto do Selo aplicável entre cônjuges ou unidos de facto, descendentes e ascendentes nas transmissões gratuitas previstas na verba 1.2 da Tabela Geral do Imposto do Selo, a partir de 1 de janeiro de 2024 é fixado o limite máximo de 5 000 euros para que os donativos entre cônjuges ou unidos de facto, descendentes e ascendentes não tenham de ser declarados à Autoridade Tributária.

A quem se aplica

Aos cônjuges ou unidos de facto, descendentes e ascendentes que celebrem donativos entre si.

IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

29. IMPOSTO SOBRE O ÁLCOOL, AS BEBIDAS ALCOÓLICAS E AS BEBIDAS ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU OUTROS EDULCORANTES E IMPOSTO SOBRE O TABACO

Em que consiste

A LOE para 2024 incidiu essencialmente sobre os comportamentos desincentivadores quanto às bebidas alcoólicas e ao tabaco, alterando, assim, o Imposto sobre as bebidas alcoólicas e adicionadas de açúcar e o Imposto sobre o Tabaco.

29.1. IMPOSTO SOBRE O ÁLCOOL, AS BEBIDAS ALCOÓLICAS E AS BEBIDAS ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU OUTROS EDULCORANTES

As principais alterações prendem-se com um aumento generalizado de cerca de 10% das taxas de imposto aplicáveis à cerveja, a outras bebidas fermentadas, tranquilas, espumantes e bebidas espirituosas. Na mesma senda, as bebidas não alcoólicas sujeitas a tributação nesta sede por se tratar de bebidas adicionadas de açúcar, foram também sujeitas a taxas de tributação mais gravosas.

29.2. IMPOSTO SOBRE O TABACO

Neste âmbito, foi retirada a isenção dos líquidos para recarga de cigarros eletrónicos que contenham nicotina na importação caso constem da bagagem pessoal dos viajantes. Foi ainda alargada a incidência do imposto para líquido de cigarros eletrónicos independentemente de conterem ou não nicotina.

Verificou-se ainda um aumento generalizado das taxas, quer do elemento específico quer do elemento *ad valorem* para os cigarros, tabaco aquecido, charutos e cigarrilhas e tabaco de fumar, rapé e tabaco de mascar.

A quem se aplica

Aos diferentes consumidores que adotem os consumos que se visa desincentivar com a aplicação destes impostos.



IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

30. IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

Em que consiste

Quanto ao Imposto Único de Circulação (IUC), tendo sido revertida a famigerada proposta inicialmente aventada de aumento da taxa para os automóveis anteriores a 2007, apenas se verificaram duas alterações de relevo.

A principal alteração em matéria de IUC refere-se à afetação e não ao aumento da carga fiscal, como nos Impostos Especiais sobre o Consumo. Ainda que a redação final do OE acolhesse a retirada de parte da receita do IUC dos municípios, a recentíssima [Lei n.º 82-A/2023, de 29 de dezembro](#), veio alterar a [Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho](#), que aprova o Código do IUC, determinando que é da titularidade do município de residência do sujeito passivo ou equiparado a receita gerada pelo IUC incidente sobre os veículos das Categorias A, E, F e G, bem como 70% da componente relativa à cilindrada incidente sobre os veículos da Categoria B.

Por fim, deu-se a extensão da vigência do adicional de IUC aplicável aos veículos a gasóleo das Categorias A e B.

A quem se aplica

Aos diferentes contribuintes que sejam tidos por sujeitos passivos de IUC nos termos do artigo 3.º do Código do IUC, em especial aqueles que detenham veículos a gasóleo das Categorias A e B quanto ao adicional ao IUC.

IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS

31. IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS

Em que consiste

Nos casos em que os veículos em locação financeira beneficiem de isenções de Imposto sobre Veículos (ISV), passa-se agora a exigir a apresentação do contrato de locação financeira sempre que for solicitado pelas autoridades em eventuais ações de fiscalização destas isenções.

No n.º 2 do artigo 50.º do [Código do ISV](#) foi ainda determinada a obrigação de imposto para os veículos dados em locação operacional que tenham beneficiado da isenção de ISV e tenham sido devolvidos ao locador antes do fim do prazo de cinco anos, recaindo esta obrigação solidariamente sobre locador e locatário.

A quem se aplica

Aos diferentes contribuintes que sejam tidos por sujeitos passivos de ISV nos termos do artigo 3.º do Código do ISV, em especial aqueles que detenham veículos dados em locação.

CONTRIBUIÇÕES SETORIAIS

32. CONTRIBUIÇÕES SETORIAIS

Mantêm-se em vigor, sem alterações, as seguintes contribuições:

- i)* Contribuição para setor o bancário;
- ii)* O adicional de solidariedade para setor o bancário;
- iii)* Contribuição extraordinária sobre os fornecedores do Serviço Nacional de Saúde de dispositivos médicos;
- iv)* Contribuição sobre a indústria farmacêutica;
- v)* Contribuição para o audiovisual.

No entanto, relativamente ao adicional de solidariedade para o setor bancário, importa salientar que não foram ainda consideradas pelo legislador as repercussões no regime derivadas do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) de 21 de dezembro de 2023, C-340/22, [EU:C:2023:1019](#), nos termos da qual foi decidido por este tribunal superior que a liberdade de estabelecimento garantida nos artigos 49.º e 54.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser interpretada no sentido de que se opõe a uma regulamentação de um Estado-Membro que cria um imposto cuja base de incidência é constituída pelo passivo das instituições de crédito com sede situada no território desse Estado-Membro, das filiais e das sucursais das instituições de crédito cuja sede se situa no território de outro Estado-Membro, uma vez que a referida regulamentação permite deduzir capitais próprios e instrumentos de dívida equiparáveis a capitais próprios, que não podem ser emitidos por entidades sem personalidade jurídica, como essas sucursais.

32.1. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA SOBRE O SETOR ENERGÉTICO

A Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético (CESE) é renovada para 2024, vigorando assim pelo décimo primeiro ano consecutivo. Porém, a LOE introduz ao regime do tributo as seguintes alterações:

- Os operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo passam a estar sujeitos apenas no caso de integrarem grupos económicos de operadores de refinação ou armazenamento de petróleo bruto ou produtos petrolíferos;
- Passam a estar excluídos da base de incidência do tributo os elementos do ativo dos sujeitos passivos que, ao abrigo do regime europeu para promoção do investimento sustentável, sejam qualificados pela Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. como contributo substancial para a mitigação e adaptação das alterações climáticas, a utilização sustentável e a proteção dos recursos hídricos e marinhos, a transição para uma economia circular, a prevenção e o controlo da poluição e a proteção e o restauro da biodiversidade e dos ecossistemas;

Para os efeitos desta exclusão de tributação, apenas são consideradas as despesas de investimento relativas a ativos fixos tangíveis adquiridos em estado de novo, construídos ou na parte em que sejam ampliados, nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2024;

- A receita obtida, até aqui consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (criado com o próprio regime da CESE), passa a estar consignada ao Fundo Ambiental, criado pelo [Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto](#), com o objetivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente através da contribuição para a redução da dívida e ou pressão tarifárias e do financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, de medidas relacionadas com a eficiência energética, de medidas de apoio às empresas e da minimização dos encargos financeiros para o Sistema Elétrico Nacional decorrentes de custos de interesse económico geral, designadamente resultantes dos sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, e para o Sistema Nacional de Gás Natural. Adicionalmente, fica o governo autorizado a transferir o montante obtido da CESE para o Fundo Ambiental.

Esta última alteração terá resultado da necessidade sentida pelo Governo de orientar com maior clareza e preponderância a receita da CESE para o financiamento de políticas gerais de cariz social e ambiental no âmbito do setor energético, que em princípio sejam suscetíveis de beneficiar por igual todas as empresas do setor. É que, nos termos da jurisprudência recente do Tribunal Constitucional, a partir de 2018 deixou de ter justificação a exigência do tributo aos operadores que não atuam no subsector da produção de eletricidade, na medida em que, por via do [Decreto-Lei n.º 109-A/2018, de 7 de dezembro](#), a receita do tributo passou a ser maioritariamente afeta à redução da dívida tarifária do Setor Elétrico Nacional, em detrimento do financiamento daquelas políticas sociais e ambientais de âmbito geral.

32.2. CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS SACOS DE PLÁSTICO MUITO LEVES

São várias as alterações ao regime desta contribuição incidente sobre os sacos de plástico muito leves, entre as quais é estabelecida que a contribuição sobre os sacos de plástico leves e muito leves não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º da [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro](#).

Os sacos de plástico muito leves passam a ser tributados em 0,04 euros por saco, em Portugal continental, sendo este montante encargo do adquirente final, enquadrando-se neste conceito os sacos adquiridos na venda a granel de produtos de panificação, frutas e hortícolas frescos.

32.3. CONTRIBUIÇÕES SOBRE AS EMBALAGENS DE UTILIZAÇÃO ÚNICA

São aditados vários artigos à [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro](#), que criou esta contribuição, definindo-se que a contribuição sobre embalagens de utilização única utilizadas em refeições prontas a consumir se aplica às embalagens de utilização única, incluindo as embalagens compósitas, que sejam adquiridas em refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio, bem como as embalagens de

utilização única que acondicionem refeições prontas a consumir, no ponto de venda ao consumidor final.

A contribuição sobre as embalagens de uso único é de 0,10 euros por embalagem e o encargo económico desta contribuição deve ser repercutido pelos agentes económicos inseridos na cadeia comercial junto do adquirente final, a título de preço da embalagem, acrescida de um montante que não pode ser inferior a 0,20 euros por embalagem.

Estão, no entanto, isentas do pagamento da contribuição as embalagens de utilização única que sejam:

- i)* Objeto de exportação pelo sujeito passivo;
- ii)* Expedidas ou transportadas para outro Estado-Membro da União Europeia pelo sujeito passivo ou por um terceiro, por conta deste;
- iii)* Produzidas, importadas, adquiridas, expedidas ou transportadas para as regiões autónomas;
- iv)* Utilizadas em contexto social ou humanitário, nomeadamente, na distribuição social de alimentos ou no combate ao desperdício alimentar, por instituições de solidariedade social ou outras entidades, nos casos em que procedam à doação de refeições;
- v)* Totalmente recicláveis, em monomaterial e que incorporem, em média, pelo menos 25% de materiais reciclados, obedecendo às exigências de segurança alimentar.



CONTACTOS



**ANTÓNIO
PEDRO BRAGA**
SÓCIO COORDENADOR
apbraga@mlgts.pt



BRUNO SANTIAGO
SÓCIO COORDENADOR
brunosantiago@mlgts.pt



**ANTÓNIO LOBO
XAVIER**
SÓCIO
alx@mlgts.pt



**FRANCISCO DE
SOUSA DA CÂMARA**
SÓCIO
fscamara@mlgts.pt



**FRANCISCO MENDES
DA SILVA**
SÓCIO
fms@mlgts.pt



**ANTÓNIO
CÔRTE-REAL NEVES**
SÓCIO
acneves@mlgts.pt



**ISABEL SANTOS
FIDALGO**
SÓCIA
ifidalgo@mlgts.pt



**MANUEL FREITAS
PITA**
SÓCIO
manuelfpita@mlgts.pt



PAULO NÚNCIO
SÓCIO
plnuncio@mlgts.pt

A Morais Leitão está disponível para prestar qualquer esclarecimento adicional relativamente a estas matérias.

Com os nossos cumprimentos,

[a equipa de fiscal.](#)

**MORAIS LEITÃO, GALVÃO
TELES, SOARES DA SILVA
& ASSOCIADOS**

Sede

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
T +351 213 817 400
F +351 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265 – 4.2
Edifício Oceanvys
4100-137 Porto
T +351 226 166 950 - 226 052 380
F +351 226 163 810 - 226 052 399
mlgtsporto@mlgts.pt

FUNCHAL

Av. Arriaga, n.º 73, 1.º, Sala 113
Edifício Marina Club
9000-060 Funchal – Portugal
T +351 291 200 040
F +351 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt

SINGAPURA

9 Raffles Place
#25-02 Republic Plaza
Singapore 048619
T +65 6349 2284
geral.sg@ml.pt

mlgts.pt

ALC ADVOGADOS

LUANDA

Masuika Office Plaza
Edifício MKO A, Piso 5, Escritório A/B
Talatona, Município de Belas
Luanda – Angola
T +244 926 877 476/8/9
T +244 926 877 481
geral@alcadvogados.com

alcadvogados.com

MDR ADVOGADOS

MAPUTO

Avenida Marginal, 141, Torres Rani
Torre de Escritórios, 8.º piso
Maputo – Moçambique
T +258 21 344000
F +258 21 344099
geral@mdradvogados.com

mdradvogados.com

VPQ ADVOGADOS

PRAIA

Edifício BAcenter, 3.º esq.
Av. Cidade de Lisboa, Chã d'Areia
Praia – Cabo Verde
T +238 350 06 45
T +238 350 06 46
geral@vpqadvogados.com

vpqadvogados.com



membros da **MORAIS LEITÃO LEGAL CIRCLE**